



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035820-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante JANIO CESAR URCULINO DA SILVA, é embargado PEDRO BASILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49353

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2035820-75.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Taboão da Serra

EMBGTE: Janio Cesar Urculino da Silva

EMBGDO: Pedro Basile

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando incapacidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, e solicitando gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a adequação dos embargos de declaração para deferir a gratuidade de justiça ao embargante, considerando sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

O embargante demonstrou rendimento mensal bruto de R\$ 2.128,30, justificando o pedido de gratuidade judiciária.

A concessão da gratuidade de justiça é necessária para garantir o direito de amplo acesso à jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da CF, evitando prejuízo ao sustento do embargante.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos para garantir o direito de acesso à justiça. 2. A demonstração de incapacidade financeira justifica a concessão de gratuidade judiciária.

Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 19/21 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante: (i) ser manobrista de estacionamento; (ii) não deter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio; (iii) inobservância dos critérios subjetivos.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

O embargante logrou demonstrar que auferir rendimento mensal bruto correspondente a de R\$ 2.128,30 (f. 10/11), de modo a justificar o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade judiciária.

Não parece razoável considerar que possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando a existência de indícios da situação de carência o deferimento da gratuidade é medida que se impõe.

O indeferimento da benesse poderia obstar o direito de amplo acesso à jurisdição, em desatenção ao art. 5º, XXXV, da CF, carreando despesas à autora hipossuficiente.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir a gratuidade de justiça.

JAMES SIANO

Relator